



## **CONTRATO nº 118/2023**

### **OBJETO:**

**O PRESENTE CONTRATO TEM COM OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA CLÍNICA MÉDICA, PARA ATENDIMENTO NA MODALIDADE PLANTÃO MÉDICO DE 12H CADA, NO SETOR DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO HOSPITAL MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, CONFORME PREVÊ O ART. 25, NA LEI Nº 8.666/93 .**

**CONTRATADA: EDIANE KEILA QUOOS**

### **JUSTIFICATIVA DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO**

A Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Fundo Municipal de Saúde, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas contratou os serviços da Sr.<sup>a</sup> **EDIANE KEILA QUOOS**, através de processo licitatório na modalidade Inexigibilidade nº 025/2023, para prestação de serviços médicos especializados na área Clínica Médica, para atendimento na Modalidade Plantão Médico de 12h cada, no Setor de Urgência e Emergência do Hospital Municipal de Monte Alegre.

A regulamentação da duração e da prorrogação do contrato administrativo mereceram dispositivo especial voltado ao disciplinamento do tema. Trata-se do art. 57, da Lei nº 8.666/93, com arrima na Constituição Federal de 1988, no art. 167, II e § 1º, onde se estabelecem regras disciplinando a vigência das obrigações assumidas pela Administração Pública, principalmente no que diz respeito aos ajustes que importem no desembolso de recursos públicos.

É pacífico o entendimento de que a duração do contrato administrativo é prazo de sua vigência, isto é, o tempo de sua existência, sendo este todo o período durante o qual o ajuste entre a Administração Pública e o particular surtirá efeitos, realizando assim, os objetivos de sua finalidade (Carlos Fernando Mazzoco).

Ressalta-se o art. 57, da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos”:

(...).

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.**



(...).

§ 1º. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo.

A doutrina jurídica prevê que, a duração do Contrato Administrativo, é cláusula necessária, estabelecendo os prazos de início de etapas de execução, conclusão, de entrega, de fiscalização e de recebimento definitivo, conforme o caso.

Ocorre que, o ora serviço prestado pela Sr.<sup>a</sup> **EDIANE KEILA QUOOS**, objeto da Inexigibilidade nº 025/2023, é serviço imprescindível, ininterrupto, de urgência e contínuo, dando continuidade às necessidades da administração pública levando em consideração a supremacia do interesse público.

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, por até 02 (dois) meses. A Lei de Licitações não conceitua especificadamente a expressão mencionada, motivo pelo qual formou-se, a partir de normas infralegais, o entendimento doutrinário e jurisprudencial consensual de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante. Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

A caracterização do serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.

O final do prazo do determinado Contrato nº 0118/2023, expira em 31 de dezembro de 2024 e, havendo previsão orçamentária, a Administração Pública está autorizada a prorrogar o contrato, com o mesmo contratado e, nas mesmas condições iniciais.

Vale ressaltar, o art. 65, da Lei 8.666/93, e alterações posteriores, que prevê:

Art. 65. Os Contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos:

I – Unilateralmente pela Administração:

(...).



b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Considerando as situações acima descritas, concluímos que o serviço objeto do contrato, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, prestado pela Sr.<sup>a</sup> **EDIANE KEILA QUOOS** por ser contínuo e de interesse público, e, sendo serviço essencial tendo em vista a extrema importância, necessita de prorrogação de prazo e valor por igual período do contrato originário para continuidade dos serviços evitando-se transtornos e a interrupção dos serviços públicos.

Considerando a determinação da Lei que à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a 02 (dois) meses.

No caso em questão, a de se chamar a atenção para três condições:

- 1) O preço proposto inicialmente permanece inalterado, o que significa dizer que o menor preço de quando da realização do contrato, permanece a continuidade da prestação de serviço, denotando que a administração publica economizará;
- 2) A empresa continua a preencher os requisitos, portanto, atendendo as necessidades para as quais foi contratada, devidamente enquadrada na finalidade exigida pela administração;
- 3) Manifestou oficialmente interesse na continuidade do contrato, e não houve nenhuma irregularidade na condução dos serviços prestados noticiado pelo fiscal de contrato;

Dessa forma, torna-se necessário dar continuidade à prestação de serviços através do Contrato nº 118/2023, haja vista as razões de interesse público e a preocupação em atender aos interesses essenciais da população, bem como, obter preços e condições que mais oferecem vantagens para a Administração.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
CNPJ: 11.401.857/0001-30



Pelo exposto, propomos que seja prorrogado o Contrato em questão por 02 (dois) meses. Tendo em vista que nesse período a empresa atendeu suas obrigações contratuais e não fora notificada por apresentar quaisquer irregularidades nos seus serviços. Como também não há nenhuma reclamação, que chegou a nosso conhecimento, contra a mesma. Isto posto a empresa mantém-se qualificada e atende a demanda de serviços.

Monte Alegre, Pará, 10 de dezembro de 2024.

**Eraldo Guilherme dos Santos Sá**  
Secretário Municipal de Saúde  
Decreto nº 259/2024-Gab/PMMA